



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.965, DE 2025

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para incluir entre os incentivos ao esporte a possibilidade de financiamento de ingressos destinados a pessoas que nunca tiveram acesso a estádios em competições esportivas oficiais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(dos Srs. Delegado Matheus Laiola e Marcelo Queiroz)

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para incluir entre os incentivos ao esporte a possibilidade de financiamento de ingressos destinados a pessoas que nunca tiveram acesso a estádios em competições esportivas oficiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 1º-A. Poderão ser incentivados, por meio da dedução fiscal prevista nesta Lei, projetos destinados à aquisição e distribuição de ingressos para partidas de campeonatos estaduais e nacionais de futebol masculino e feminino, bem como para outras competições esportivas oficiais, incluídas as modalidades femininas, exclusivamente voltados a pessoas em situação de vulnerabilidade social ou que nunca tenham tido acesso a estádios.

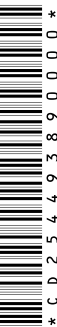
§1º. A seleção dos beneficiários observará critérios objetivos definidos pelo Ministério do Esporte, podendo ser realizada em parceria com entidades sociais, escolas públicas, organizações comunitárias e demais instituições cadastradas.

§2º. Os projetos priorizarão crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, garantindo a inclusão social e a democratização do acesso ao esporte.

§3º. Caberá aos proponentes comprovar a destinação dos ingressos e apresentar a devida prestação de contas junto ao Ministério do Esporte.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O futebol e os campeonatos estaduais são parte indissociável da cultura e identidade nacional, constituindo um patrimônio cultural do povo brasileiro. Apesar disso, uma parcela significativa da população nunca teve a oportunidade de assistir a uma partida em um estádio, seja por barreiras financeiras, seja por desigualdades sociais.

A Lei de Incentivo ao Esporte, em vigor desde 2006, já se consolidou como um dos principais instrumentos de fomento às práticas esportivas no Brasil, permitindo a captação de recursos privados para projetos que promovem a atividade esportiva em diversas áreas. Contudo, ainda há espaço para ampliar o alcance social dessa política.

A presente proposição busca autorizar que os projetos esportivos aprovados no âmbito da Lei possam incluir a aquisição e distribuição de ingressos a públicos vulneráveis e historicamente excluídos da experiência do estádio. A medida assegura que crianças e adolescentes da rede pública, idosos, pessoas com deficiência e cidadãos de baixa renda possam vivenciar a emoção do esporte diretamente em arenas e estádios, fortalecendo vínculos de cidadania e pertencimento. É igualmente fundamental garantir que tais benefícios alcancem também o futebol e demais modalidades esportivas femininas, assegurando igualdade de oportunidades e valorização das mulheres no esporte.

Além do impacto social direto, a iniciativa contribui para:

- Democratizar o acesso ao esporte, aproximando o povo do espetáculo esportivo;
- Formar novos públicos, estimulando o interesse e a participação em competições oficiais;
- Valorizar os campeonatos estaduais e locais, que possuem grande relevância cultural e econômica;
- Estimular a economia esportiva, beneficiando clubes, federações e praças esportivas.

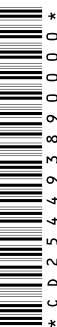
Trata-se, portanto, de um avanço necessário para que a Lei de Incentivo ao Esporte cumpra não apenas um papel de fomento à prática esportiva, mas também de instrumento de inclusão social e cultural.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala de Sessões, em de de 2025.

Deputado **Delegado Matheus Laiola**
UNIÃO/PR

Deputado **Marcelo Queiroz**
PSDB/RJ





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 06/10/2025 09:53:05.217 - Mesa

PL n.4965/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254493890000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.438, DE 29 DE
DEZEMBRO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200612-29:11438>

FIM DO DOCUMENTO